



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.000381/2010-62
RESOLUÇÃO	3302-002.992 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	VOTORANTIM METAIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.988, de 11 de dezembro de 2025, prolatada no julgamento do processo 12585.000375/2010-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Dionísio Carvallhedo Barbosa (substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração formalizados pela Recorrente, opostos em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício nº 3302-013.757, de 28/09/2023, proferido pela 2ª Turma, 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Os argumentos aduzidos pela Embargante foram os seguintes:

3.1. Omissão e/ou Contradição: Nulidade do lançamento por vício de motivação e inovação das informações fiscais - sustentou a nulidade do lançamento por vício

de motivação, tendo em vista que o procedimento fiscal materializado no despacho decisório consistiu na listagem genérica de itens glosados, limitando-se a sustentar que estes não se enquadrariam no conceito de insumos nos termos da legislação sem analisar detalhadamente cada um dos itens questionados, tal como utilizados dentro do processo produtivo da Embargante; que o acórdão foi omisso acerca das peculiaridades fáticas do caso, que evidenciam a flagrante nulidade do trabalho fiscal no caso em tela. Considerando a conjuntura fática apresentada pela Embargante em seu recurso voluntário, é fundamental que o v. acórdão se manifeste sobre essas questões.

Omissão: Afirmou a Recorrente que o acórdão foi omisso em relação:

3.2. aos gastos com combustíveis;

3.3 com os gastos com elaboração de projetos geotécnicos em geral, terraplanagem, prospecção;

3.4 demais bens e serviços indicados nos laudos e nos documentos apresentados;

Contradição: Afirmou a Recorrente que o acórdão foi omisso em relação:

3.5 aproveitamentos dos créditos apropriados em período diverso daquele em que verificada a respectiva aquisição;

Em despacho de admissibilidade, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

1. Omissão e/ou Obscuridade: Os Gastos com Combustíveis;
2. Omissão/Obscuridade Quanto aos Gastos com Elaboração de Projetos Geotécnicos em Geral, Terraplanagem, Prospecção;
3. Obscuridade e/ou Contradição e/ou Omissão Quanto aos Demais Bens e Serviços Indicados nos Laudos e nos Documentos apresentados pela Recorrente.

Acolhidos os Embargos, foram encaminhados para inclusão na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

Dos Argumentos da Embargante

A Embargante sustenta a nulidade do lançamento por vício de motivação, tendo em vista que o procedimento fiscal materializado no despacho decisório consistiu

na listagem genérica de itens glosados, limitando-se a sustentar que estes não se enquadrariam no conceito de insumos nos termos da legislação sem analisar detalhadamente cada um dos itens questionados, tal como utilizados dentro do processo produtivo da Embargante.

Disse a Embargante que a proclamação do resultado do julgamento do Recurso de Ofício (Acórdão 3302-013.752, de 28/09/2023) não refletiu aquilo que foi decidido pelo Colegiado, além de a ementa apresentar inconsistências.

A admissibilidade do presente recurso ficou restrita para que o colegiado aprecie as matérias relativas à Omissão e/ou Obscuridade: gastos com combustíveis; quanto os gastos com Elaboração de Projetos Geotécnicos em Geral, Terraplanagem, Prospecção; e em relação a Obscuridade e/ou Contradição e/ou Omissão - Demais Bens e Serviços Indicados nos Laudos e nos Documentos Apresentados pela Recorrente.

Passa-se à análise.

Quanto ao tópico “3. *Obscuridade e/ou contradição e/ou omissão: os demais bens e serviços indicados nos laudos e nos documentos apresentados pela Recorrente*”, a Embargante afirmou que a fiscalização não analisou - item a item - os bens e serviços que justificaram o suposto aproveitamento indevido de créditos, de modo a esclarecer as razões individuais que motivaram as glosas efetuadas. O agente fiscal optou por definir as premissas centrais por ele consideradas como corretas e citar alguns exemplos de bens e serviços glosados em seu relatório.

Alegou que o seu recurso contempla tanto os esclarecimentos consignados na própria petição, como também todas as informações adicionais, documentos e laudos apresentados nos presentes autos.

Pelo exposto, mostra-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de oportunizar à Recorrente a análise de itens considerados insumos, a partir de laudo técnico conclusivo, elaborado por profissional habilitado, apto a demonstrar — se for o caso — a aderência dos itens ao conceito de insumo nos termos do Resp. nº 1.221.170/PR.

Todavia, a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória.

A Recorrente destacou, em especial, os itens relacionados em planilhas (arquivo não paginável) em que arrolou bens e serviços utilizados como insumos glosados.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) Analise os itens constantes das planilhas localizadas em arquivos não paginável, “serviços utilizados como insumos glosados” e “bens utilizados como insumos

glosados”, observando os critérios constantes do Resp. nº 1.221.170/PR, excluídos os itens cujas glosas já foram revertidas tanto pela DRJ quanto pelo CARF;

(ii) Analisar os gastos com combustíveis de modo a definir se todos são ou não considerados insumos;

(iii) intime-se a contribuinte para que, caso entenda pertinente, apresente laudo técnico conclusivo contendo análise detalhada e comparativa demonstrando se trata de insumos passíveis de créditos das Contribuições;

(iv) elabore relatório conclusivo, contendo análise técnica dos documentos e manifestação quanto ao cumprimento dos critérios de definição de insumos;

(v) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator